



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.890

Recurso nº: - 71.804 - IRPF - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: - VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Recorrida: - DRF EM CASCAVEL - (PR).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - De
correncia Mantida a tributação cons-
tante do Processo matriz - IRPJ-, por
uma relação de causa e efeito, é de
ser conservada a exigência decorrente.
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

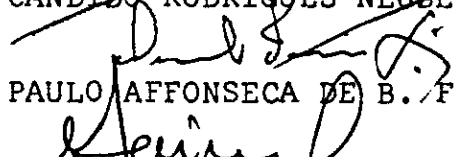
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a
preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF); em 27 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: **16 OUT 1992**

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic,
Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935-000.971/91-37

RECURSO Nº: 71.804

ACORDÃO Nº: 103-12.890

RECORRENTE: VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Por AI de 03.09.91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRPF, referente aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10935.000.968/91-22, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multas (Art. 403 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz e pede a suspensão da exigência até final decisão quanto ao processo principal.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a impugnação fiscal.

Em Recurso tempestivo é dito que não foi acolhida a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária por ser conexa do processo principal e que esse pleito foi tido como impugnação, exaurindo, então, a instância, o que constitui cerceamento do direito de defesa. Assim, pede a suspensão da exigibilidade do tributo até final decisão do Processo principal.

É o Relatório.

Acórdão nº 103-12.890

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

No Processo principal, a cujo Recurso foi negado provimento por esta Câmara, conforme Acórdão 103-12.751 de 25 de agosto de 1992, não se acolheu a pleiteada substituição tributária nem as diligências solicitadas.

Não houve supressão de instância e conseqüente preterição do direito de defesa, pois a decisão monocrática foi proferida após o decidido no processo matriz e o decorrente é autônomo, não necessitando aguardar o que se venha a decidir em instância superior.

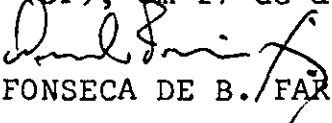
Rejeito essa preliminar.

Nesta peça recursal é pedido que se aguarde a decisão final quanto ao processo matriz, a qual já foi tomada.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR - RELATOR